

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/024093

RECORRENTE: ETEVALDO SANTANA MENDES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E239000753

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, XXII do CTB. Meras Alegações de Fato. Observância dos prazos mínimos. Artigo 281, II do CTB. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º E239000753 ao rigor do art. 230, XXII, do CTB, em 04/12/2021, na Rod. BA052 Km 16 ENTR BA499 (P/ BONFIM DE FEIRA) – AC. ÁNGUERA – Anguera/BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente a expedição fora do prazo, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de decadência, pois observado o prazo de 30 dias para expedição da NA, eis que a autuação ocorreu em 04/12/2021 e a expedição em 29/12/2021.

Insta frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT - Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218. Il do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E239000753 mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por IMPROVIDO o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. E239000753 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de agosto de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA - Presidente

Acioly José Merlo de Araújo - Membro Suplente em exercício - SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI